



Nota Técnica SEI nº 2958/2026/MF

Assunto: Exploração ilegal de apostas de quota fixa por fornecedores dos denominados Mercados de Previsão

Senhora Secretária de Prêmios e Apostas,

## RELATÓRIO

1. Trata-se a presente Nota Técnica de análise acerca da caracterização do fornecimento de serviços denominados "Mercados de Previsão" com o objetivo de examinar sua dinâmica de funcionamento e verificar seu enquadramento à luz da legislação vigente aplicável às apostas de quota fixa.
2. A presente análise decorre da identificação, por esta Secretaria, da oferta desse tipo de serviço a usuários localizados no Brasil, bem como do recebimento de questionamentos por parte de agentes de mercado acerca da viabilidade jurídica de sua exploração no país. Também o Ministério do Esporte, em Ofício encaminhado a esta Secretaria (60541557), manifesta-se acerca dos riscos trazidos pelos mercados à imprevisibilidade do esporte, solicitando a adoção de providências necessárias para a preservação da integridade de apostas.
3. Antecede à esta análise diligências realizadas junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ofício 8424 (58119110) com vistas à compreensão do eventual enquadramento desses instrumentos no âmbito do mercado imobiliário, que se posicionou nos termos do Ofício nº 6/2026/CVM/SMI (60261246) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN Nota Técnica 2539 (60054231). Quanto à PGFN, foi apresentada consulta acerca do possível enquadramento jurídico do serviço em questão como apostas de quota fixa, e a competência de atuação desta Secretaria de Prêmios e Apostas. A manifestação da Procuradoria foi apresentada no Parecer 1323 (60267271) e Despacho Numerado 143 (60712846).

4. Este é o relatório.

## DO REGIME JURÍDICO DA APOSTA DE QUOTA FIXA

5. Apresenta-se, inicialmente, uma síntese do funcionamento dos denominados Mercados de Previsão, bem como do tratamento conferido a essa atividade em diferentes jurisdições, evidenciando-se, desde logo, a convergência de suas características com aquelas próprias da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.
6. Previamente, contudo, faz-se necessário conceituar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a fim de estabelecer os parâmetros normativos e operacionais que orientarão a análise da presente Nota.
7. A Lei nº 13.756, de 2018, criou a modalidade lotérica "aposta de quota fixa", inicialmente relacionadas somente a eventos reais de temática esportiva.

*"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada **aposta de quota fixa**, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.*

*§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de **apostas relativas a eventos reais de temática esportiva**, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.*

*(...)*

*§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo."*

8. Posteriormente foi ampliado o objeto sobre o qual podem recair as apostas, abrangendo eventos reais ou virtuais, por meio da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Nesta nova Lei, o objeto das apostas de quota fixa foram tratados separadamente da sua definição.

*"Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:*

*I - eventos reais de temática esportiva; ou*

*II - eventos virtuais de jogos on-line.*

*Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.*

9. A respeito da definição de aposta em quota fixa, a nova Lei nº 14.790/23, em seu art. 2º define aposta como "ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio" e quota fixa o "fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada". Isto é, nos termos dessa Lei, aposta de quota fixa consiste em ato por meio do qual o apostador coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio determinado por um fator de multiplicação do valor apostado.

10. Da leitura das normas acima apresentadas, extrai-se que para a categorização da modalidade lotérica de aposta de quota fixa está, em princípio, centrada na forma de definição do prêmio devido ao apostador. Por sua vez, os objetos admitidos — notadamente eventos reais de temática esportiva e eventos virtuais de jogos on-line — podem ser compreendidos como elementos delimitadores do escopo dos eventos elegíveis para a realização de apostas.

11. Nesse sentido, aponta-se o seguinte trecho do Parecer 1323 (60267271) elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

A redação atual do art. 29, § 1º, da Lei nº 13.756, de 2018, traz os seguintes elementos caracterizadores das apostas de quota fixa: (a) sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais; e (b) definição, no momento de efetivação da aposta, de quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. Ao seu turno, o conceito de AQF pode ser extraído do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 14.790, de 2023, segundo o qual a "aposta" de "quota fixa" consiste em ato por meio do qual o apostador coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio determinado por um fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação.

**Diferentemente do que ocorria na redação anterior do art. 29, § 1º, da Lei nº 13.756, de 2018, a "temática esportiva" não consta como elemento central do conceito de aposta de quota fixa, tampouco os jogos on-line. Os eventos esportivos e os jogos on-line fazem parte dos objetos passíveis de autorização para a exploração comercial das apostas de quota fixa, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023. Seriam, portanto, elementos acessórios que delimitam os eventos elegíveis para a autorização pelo poder público de apostas de quota fixa no território nacional, na linha da argumentação técnica cunhada pela SPA/MF.**

É da Secretaria de Prêmios e Apostas do MF, de posse de seu amplo conhecimento técnico e analisando o funcionamento dos mercados de previsão, a atribuição para, concretamente, promover o enquadramento ou não das atividades ali praticadas na modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Uma vez delimitado o conceito legal da AQF, compete à SPA/MF avaliar se, diante das características técnicas dos mercados de previsão, há efetiva exploração de apostas de quota fixa, bem como se o objeto praticado está adstrito aos eventos permitidos pelo art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, para exploração autorizada de AQF - eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line.

12. À luz desse enquadramento normativo, e conforme consignado no Parecer nº 1.323/2026 da PGFN, a caracterização de determinada atividade como aposta de quota fixa não decorre da nomenclatura adotada pelos agentes econômicos, mas da verificação de seus elementos estruturais. Em especial, impõe-se examinar a existência de assunção de risco por parte do usuário, associada à expectativa de obtenção de prêmio previamente definido no momento da contratação.

13. Nessa linha, uma vez delineados os critérios legais que definem a aposta de quota fixa, passa-se à análise das características apresentadas por agentes que exploram atividades denominadas "mercados de previsão", a fim de verificar sua aderência ao referido enquadramento jurídico.

14. Cumpre destacar, desde logo, que as empresas que operam tais mercados sustentam não ofertar apostas a seus usuários, alegando, em síntese: (i) tratar-se de plataformas de intermediação entre participantes, em modelo denominado *peer-to-peer*, mediante cobrança de taxa sobre as transações realizadas; (ii) que os preços associados aos eventos negociados são dinâmicos e sujeitos a oscilações, não se configurando, portanto, como quotas fixas; e (iii) que os usuários podem negociar suas posições ao longo

do tempo, buscando ganhos a partir da variação desses preços.

## DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE PREVISÃO

15. Plataformas de mercados de previsão operam por meio de apostas de eventos binários, nos quais os usuários optam por “sim” ou “não” associadas à ocorrência de determinado desfecho futuro e incerto. Entre as plataformas atualmente mais conhecidas no cenário internacional destacam-se a Kalshi e a Polymarket.

16. Para fins ilustrativos e com objetivo didático de evidenciar a operacionalização desse tipo de oferta, considere-se a seguinte amostra extraída da plataforma de mercado de previsões, relativo ao mercado “UEFA Champions League Winner”, na qual se identificam: (i) a data de definição do resultado (31.05.2026); e (ii) a disponibilização de posições “sim” e “não” para diferentes possíveis vencedores da competição. Nesse contexto, ao adquirir uma posição “sim” em relação à equipe Arsenal, o usuário paga US\$ 0,29 por contrato, apostando na ocorrência do evento (isto é, que o clube será o campeão). Por outro lado, ao adquirir uma posição “não”, o usuário paga US\$ 0,73 por contrato, apostando na não ocorrência do mesmo resultado. Os valores expressos em centavos de dólar refletem, na prática, a probabilidade implícita atribuída pelo mercado a cada desfecho. Observa-se, ademais, que a soma das probabilidades associadas às posições “sim” e “não” supera ligeiramente 100%. No exemplo apresentado, atinge-se o patamar de 102% (29% + 73%), sendo esse excedente — no caso, 2 pontos percentuais — apropriado pela plataforma a título de remuneração pela intermediação, independentemente do resultado efetivo do evento.

FIGURA 01 - MERCADO "UEFA CHAMPIONS LEAGUE WINNER - POLYMARKET"



17. Nesse seguinte exemplo extraído, simula-se uma compra da posição "Sim" referente ao resultado do jogo Bahia x Remo. Simula-se uma aposta de US 100, para a qual paga-se o valor de US 148, caso o resultado "Sim" referente à vitória da Bahia se confirme. Vale dizer, a premiação presume um fator multiplicador de 1.48.

FIGURA 02 - SIMULAÇÃO APOSTA "BAHIA VS. REMO"

Bahia vs Remo  
Buy Yes - Bahia

Buy Sell Dollars ▾

Yes 68¢ No 62¢

Amount \$100.00  
Earn 3.25% Interest

Odds 68% chance

Payout if Yes ▾ \$148

Sign up to trade

18. Sob a perspectiva jurídica, a dinâmica descrita revela aderência direta ao conceito de aposta de quota fixa, tal como delineado na legislação brasileira. Isso porque estão presentes seus elementos estruturantes: (i) a existência de um evento futuro; (ii) a assunção de risco pelo usuário, mediante dispêndio financeiro; e (iii) a expectativa de obtenção de prêmio previamente determinável, calculado com base em uma quota/fator multiplicador. A circunstância de tais quotas serem formadas dinamicamente por interação entre usuários, bem como a possibilidade de negociação de posições antes da resolução do evento, não desnatura a essência jurídica da operação. Ao contrário, tais características encontram correspondência funcional em práticas já adotadas no mercado de apostas de quota fixa, em que as odds são continuamente ajustadas e os apostadores podem encerrar suas posições antecipadamente. Assim, independentemente da nomenclatura adotada, a estrutura utilizada permanece substancialmente idêntica à da aposta de quota fixa, atraindo, por conseguinte, a incidência do respectivo regime regulatório

## DO CENÁRIO INTERNACIONAL:

19. Em razão da natureza dos eventos — em geral desvinculados de ativos financeiros tradicionais e associados a fatos futuros e incertos de diversas ordens (políticos, esportivos, culturais, sociais, entre outros) — os chamados mercados de previsão passaram a ser objeto de enquadramento regulatório em múltiplas jurisdições internacionais, especialmente quanto à sua eventual caracterização como atividades de apostas.

20. Nesse contexto, observa-se a intensificação da atuação regulatória sobre tais operações, com a adoção de medidas restritivas por autoridades competentes, notadamente órgãos reguladores de jogos e apostas, em alguns casos com validação posterior pelo Poder Judiciário. Nos Estados Unidos, por exemplo, decisões judiciais proferidas nos Estados de Massachusetts e Nevada mantiveram determinações de reguladores estaduais que vedaram a oferta de contratos vinculados a eventos esportivos pela

Kalshi, sob o fundamento de que tais operações se subsumiriam às legislações estaduais de apostas esportivas, independentemente da alegada sujeição dessas plataformas ao regime federal de regulação de derivativos e commodities.

21. Em outras jurisdições, verifica-se a adoção de medidas ainda mais abrangentes, com a restrição ou proibição da oferta de mercados de previsão de forma geral, não apenas no tocante a eventos esportivos. No âmbito europeu, autoridades reguladoras de jogos em países como França, Bélgica, Itália, Alemanha, Grécia, Portugal, entre outros, têm adotado medidas administrativas voltadas à interrupção da oferta desses serviços, sob o entendimento de que configurariam modalidades não autorizadas de apostas. Na França, a Autorité Nationale des Jeux obteve a cessação da oferta de serviços pela Polymarket em seu território. Em Portugal, o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos declarou a ilegalidade da operação da referida plataforma, tendo, diante do descumprimento da determinação, promovido o bloqueio de seu acesso por intermédio das operadoras de telecomunicações. De modo semelhante, a autoridade reguladora dos Países Baixos — Kansspelautoriteit — determinou, em 2026, a cessação da oferta de tais serviços no país.

22. Em outras regiões, a abordagem regulatória também tem se orientado pela restrição. Na China, onde a exploração de apostas é amplamente proibida, plataformas dessa natureza não são autorizadas a operar. Na América do Sul, tanto na Argentina quanto na Colômbia, a plataforma Polymarket foi bloqueada em razão de sua inadequação às normas locais de jogo<sup>1</sup>.

23. Diante desse panorama, constata-se a tendência observada em diversos países que converge para a avaliação dessas atividades à luz das normas aplicáveis ao setor de jogos e apostas, em linha com a abordagem ora adotada, que busca examinar a aderência estrutural dessas operações ao conceito jurídico de aposta de quota fixa e, conseqüentemente, à disciplina regulatória correspondente.

## DA IDENTIDADE DE CARACTERÍSTICAS DOS MERCADOS DE PREVISÃO E APOSTAS DE QUOTA FIXA EM EVENTOS REAIS DE TEMÁTICA ESPORTIVA

24. Como já mencionado, as empresas que exploram mercados de previsão sustentam, em síntese: (i) que não ofertam apostas diretamente aos usuários, mas operam como plataformas de intermediação entre participantes, permitindo a realização de transações financeiras em modelo *peer-to-peer*, mediante cobrança de taxa; (ii) que os preços nesses mercados são dinâmicos, sujeitos a oscilações, não se caracterizando como quotas fixas; e (iii) que os usuários podem negociar suas posições ao longo do tempo, auferindo ganhos em razão dessas variações.

25. No entanto, quando tais estruturas incidem sobre eventos reais de natureza esportiva, impõe-se análise mais detida. Isso porque a Lei nº 14.790/2023 define a aposta de quota fixa e estabelece, de forma expressa, que seu objeto compreende eventos reais de temática esportiva. Nesse contexto, a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), ao regulamentar a matéria, já contemplou arranjos operacionais com características iguais notadamente por meio da figura da **bolsa de apostas (*betting exchange*)**, reconhecendo a possibilidade de interação entre usuários na formação de probabilidades, entre outras características que são a seguir detalhadas.

### a) Plataformas Peer-to-Peer e Betting Exchange (Bolsa de Apostas)

26. O modelo de plataforma *Peer-to-Peer* (P2P), segundo argumentam os defensores da especificidade dos mercados de previsão, seria diverso das apostas, em que geralmente operadores definem as quotas fixas ou *odds* (fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação) dos eventos e aceitam eles próprios as apostas feitas pelos consumidores.

27. O papel do operador de aposta, no entanto, não é essencial para o enquadramento de determinada aposta como sendo de quota fixa. Tanto é assim que, na Portaria nº 1.231/2025, esta Secretaria prevê a possibilidade de apostas de quota fixa na forma de "Bolsa de Aposta (*betting exchange*)", na qual os apostadores apostam uns contra os outros e o valor multiplicador da aposta - *odd* - é definido entre eles e não pelo agente operador de apostas.

Portaria nº 1231/2025

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se

IX - bolsa de apostas - *betting exchange*: categoria em que os apostadores apostam uns contra os outros e o valor multiplicador da aposta - *odd* - é definido entre eles e não pelo agente operador de apostas, o qual pode cobrar comissão sobre o lucro líquido da aposta vencedora;

(...)

Seção VI - Da Bolsa de Apostas - *Betting Exchange*

Art. 49. Na oferta de bolsa de apostas - *betting exchange* - é de responsabilidade do agente operador de apostas disponibilizar, efetivar e liquidar as apostas, creditando o valor do prêmio na conta gráfica do vencedor e debitando da conta gráfica do perdedor.

§ 1º O agente operador de apostas deve dispor de sistema que impeça a identificação mútua entre os apostadores de bolsa de apostas.

§ 2º O agente operador de apostas é responsável pelo pagamento de prêmios e pelo ressarcimento de danos em casos de mau funcionamento, erro ou interrupção que venha acontecer no sistema de *betting exchange*.

28. Isto é, entende-se que o fato dos mercados de previsão serem classificados como *Peer-to-Peer* (P2P) não os excluem de possível enquadramento como apostas de quota fixa, sendo factível a existência, como dito acima, de quota fixa no formato *Peer-to-Peer* (P2P), por meio de bolsa de apostas.

29. Assim, a dinâmica de formação de preços por meio da interação entre usuários, bem como a possibilidade de negociação de posições antes da resolução do evento, não afasta, por si só, a natureza jurídica da atividade quando vinculada a eventos esportivos reais. Ao contrário, tais características já são inerentes ao modelo de bolsa de apostas, expressamente admitido no âmbito regulatório, desde que observadas as regras, controles e obrigações estabelecidos pela legislação vigente.

30. A título exemplificativo, e reforçando a experiência internacional, a *UK Gambling Commission*, órgão regulador de apostas britânico, trata os mercados de previsão como apostas na forma de *betting exchanges*, conforme posicionamento desse órgão em sua página de internet - [Blog - Prediction markets - here's what you need to know](#).

### b) Pré-definição da premiação e oscilação de preços

31. No que se refere à forma de definição da premiação nos mercados de previsão, observa-se, a partir de informações disponibilizadas em materiais explicativos de empresas que exploram essa atividade, que os usuários assumem posições binárias, vinculadas à ocorrência ou não de determinado evento.

32. Segundo consta, uma vez adquirida a posição, o usuário pode negociá-la no mercado, aproveitando-se da oscilação das cotações específicas relacionadas aquele evento. Todavia, caso opte por manter sua posição até o encerramento do mercado de previsão em que ele apostou— isto é, até a apuração final do resultado — fará jus ao resgate de valor previamente definido.

33. Isto é, qualquer que seja o volume total de posições compradas, por diferentes apostadores, em relação a determinado evento, o usuário irá ganhar US\$ 1 dólar (ou real, ou multiplicador) por posição comprada, caso ele queira manter sua posição até o encerramento do mercado. Trata-se, portanto, de um contrato com preço fixo, ainda que para novas transações, esse preço flutue de acordo com as percepções dos usuários em relação às probabilidades dos resultados.

34. Também em relação às apostas de quota fixa, as *odds* flutuam, apresentando variação, ajustando-se às percepções dos apostadores em relação às probabilidades dos resultados.

35. Quanto à aposta ou compra de posição já realizada, no entanto, a despeito das flutuações dos preços e das *odds* no transcorrer do tempo, é o multiplicador existente no momento da compra da posição ou da aposta que permanece sendo válido para a determinação do prêmio e não um outro multiplicador qualquer definido posteriormente.

36. Ou seja, tal característica aproxima esses arranjos da lógica das apostas de quota fixa, nas quais as *odds* podem variar ao longo do tempo, refletindo a percepção de probabilidade dos participantes. Contudo, uma vez formalizada a aposta, o multiplicador então vigente permanece como referência para a definição do prêmio, independentemente de flutuações posteriores.

### c) Possibilidade de negociação da posição, com liquidação antecipada

37. A possibilidade de negociação da posição antes do encerramento do mercado, mediante celebração de novo contrato com outro participante, constitui funcionalidade adicional que não afasta a natureza da relação jurídica originalmente estabelecida.

38. Isso porque a prerrogativa de encerrar antecipadamente a posição, capturando ganhos ou evitando perdas em função da variação das cotações, não descaracteriza a prévia definição do retorno associada à posição originalmente adquirida,

39. Também no mercado de apostas permite-se a liquidação antecipada da aposta, prevendo o artigo 44 da Portaria SPA/MF nº 1.231/24 que “os agentes operadores de apostas poderão ofertar aos apostadores uma retirada antecipada (*cash out*) exclusivamente para apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais em temáticas esportivas”. A mesma portaria define a retirada antecipada como uma “*forma de antecipar o encerramento da aposta, por iniciativa do apostador, fazendo ele jus a uma fração*”.

do prêmio”.

40. Assim, a faculdade de liquidação antecipada, longe de constituir elemento distintivo, revela-se compatível com o regime jurídico das apostas de quota fixa, reforçando a convergência funcional entre os modelos analisados.

#### d) Eventos reais de temática esportiva como objeto

41. Para além da identidade estrutural da dinâmica contratual, verifica-se igualmente a coincidência quanto ao objeto das operações. Embora as plataformas de mercados de previsão ofereçam contratos sobre variados temas, é amplamente reconhecido que parcela significativa — e, em muitos casos, predominante — do volume transacionado recai sobre eventos reais de temática esportiva.

42. Tal constatação reforça a aderência material dessas atividades ao conceito legal de aposta de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790/2023, que define como objeto apostável justamente eventos reais de temática esportiva.

43. Sob a perspectiva econômica, a utilização de eventos esportivos como referência para contratos dessa natureza não revela função típica de proteção (*hedge*) ou gestão de risco, como se observa em mercados tradicionais de derivativos. Ao contrário, evidencia-se a reprodução da lógica própria das bolsas de apostas (*betting exchanges*), nas quais participantes assumem posições contrapostas com base em expectativas quanto ao resultado de eventos incertos, visando à obtenção de ganho financeiro.

44. Nesse sentido, a dinâmica observada — inclusive no que se refere à pré-definição da remuneração por posição, à oscilação das cotações e à possibilidade de negociação secundária — é substancialmente equivalente àquela verificada no âmbito das apostas de quota fixa e das bolsas de apostas esportivas, não havendo elemento distintivo que justifique tratamento jurídico e regulatório diverso.

#### e) Posicionamento de mercado

45. A identidade funcional entre os mercados de previsão e as apostas de quota fixa — notadamente quando incidentes sobre eventos reais de temática esportiva — projeta efeitos não apenas no plano estrutural, mas também no posicionamento estratégico adotado pelos agentes econômicos que exploram tais atividades.

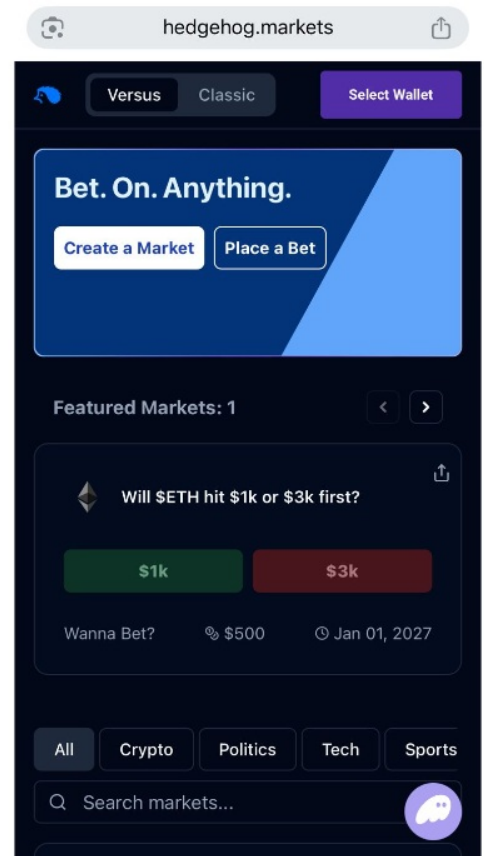
46. Com efeito, observa-se que plataformas de mercados de previsão passam a se apresentar ao público consumidor mediante linguagem e estratégias de comunicação que as aproximam, de forma explícita, dos serviços ofertados por operadores de apostas. Em tais casos, a atividade é descrita e percebida como alternativa funcional às apostas de quota fixa, evidenciando não apenas convergência econômica, mas também sob a ótica do usuário.


47. Tais elementos corroboram a percepção de que os mercados de previsão e as apostas de quota fixa não apenas compartilham características operacionais e econômicas, como também disputam o mesmo espaço concorrencial, direcionando-se ao mesmo público e ofertando produtos funcionalmente equivalentes.

48. Desse modo, o próprio comportamento dos agentes de mercado — tanto no que se refere à forma de apresentação dos serviços ao consumidor quanto às estratégias de reposicionamento empresarial — reforça a conclusão de que tais atividades se inserem em um mesmo universo estruturante, devendo, por conseguinte, ser analisadas sob critérios consistentes com essa realidade fática.

49. Nos exemplos trazidos abaixo, verifica-se que os canais de comunicação da Polymarket e Hedgehog com o consumidor apresentam seu serviço expressamente como "apostas" e concorrentes diretos dos operadores de apostas de quota fixa<sup>2</sup>.

FIGURA 03 - PUBLICIDADE DA POLYMARKET E HEDGEHOG COMO APOSTA



 **polymarket** Seguir ...

**\$200**

**OS SPORTSBOOKS ESTÃO MORTO**  
Pago em \$100 transação.

**bet365** **Betano**

Operar em mercados de previsão envolve riscos e pode gerar perdas. Não é recomendação de investimento. A negociação não está disponível em todas as jurisdições. Consulte a regulamentação local antes de operar.

**Cadastre-se** >

26 🗨️ 🔄 👇 1 🔖

**Seguido por ufc\_brasil e outras 572 mil pessoas**

**polymarket** Biggest payouts on sports. Every game. Every upset. Live on Polymarket.

[Ver tradução](#)

 **polymarketsports** Seguir ...

Legal em todos os 50 estados. *Regulamentado pela CFTC.*

**PARE DE SER ENGANADO**

Pago em \$100 transação.

**Polymarket** **\$200**

**bet365** **\$190**

**Betano** **\$187**

Operar em mercados de previsão envolve riscos e pode gerar perdas. Não é recomendação de investimento. A negociação não está disponível em todas as jurisdições. Consulte a regulamentação local antes de operar.

**Patrocinado**

50. Segue, abaixo, resumo comparativo de características de Contratos de Evento (Mercado de Previsões) e Bolsa de Aposta de Quota Fixa:

**TABELA 01 - RESUMO COMPARATIVO ENTRE CONTRATO DE EVENTO E BOLSA DE APOSTA DE QUOTA FIXA**

Características	Contrato de Evento	Bolsa de Aposta (AQF)
Valor fixo da premiação	Premiação definida no momento da compra da posição, considerando a probabilidade atribuída ao desfecho do evento adquirido	Premiação definida no momento da aposta, considerando a odd ou fator de multiplicação atribuída ao desfecho do evento apostado
Definição da premiação	Remuneração da posição decorre da ponderação entre os valores das posições adquiridas pelos usuários	Premiação da aposta decorre da ponderação entre os valores apostados pelos usuários
Liquidação antecipada	Usuário pode vender antecipadamente a posição e receber o valor da sua posição a preço de mercado	Usuário pode se retirar antecipadamente ("cash out") e receber fração do prêmio
Apostas esportivas	Responsável por parte elevada do faturamento das plataformas de mercado de previsão	Um dos objetos permitidos para apostas de quota fixa pela Lei nº 14.790/23
Remuneração das plataformas	Plataforma intermediária de transações (P2P) e é remunerada via comissão	Plataforma intermediária de apostas (P2P) e é remunerada via comissão

## DOS MERCADOS DE PREVISÃO DE TEMÁTICAS DIVERSAS (POLÍTICAS, ELEITORAIS, SOCIAIS, CULTURAIS ETC)

51. Como mencionado acima a respeito do tratamento dos mercados de previsão em outras jurisdições, observa-se que parte significativa dos países, especialmente no contexto europeu, tem adotado postura regulatória restritiva, consistente na vedação ampla da oferta desses mercados — não apenas no que se refere a eventos esportivos, mas também quanto a eventos de natureza não esportiva. Tal orientação decorre, em grande medida, do entendimento de que essas operações configuram modalidades de apostas não autorizadas, independentemente da nomenclatura adotada ou do enquadramento pretendido como instrumentos financeiros.

52. No caso específico dos mercados de previsão baseados em eventos de natureza política, social, cultural ou climática, a fragilidade do argumento de sua equiparação a instrumentos típicos do mercado financeiro torna-se ainda mais evidente. Isso porque, diferentemente dos derivativos tradicionais — cuja função econômica está associada à proteção (hedge), à transferência ou à gestão de riscos vinculados a ativos com relevância econômica objetiva —, os eventos subjacentes nesses mercados carecem, em regra, de significado econômico direto que justifique sua negociação sob a lógica de mercados organizados de capitais.

53. Nesse sentido, a ausência de lastro econômico-financeiro dos eventos subjacentes evidencia que tais instrumentos não desempenham função típica de mercado financeiro, aproximando-se, sob o prisma funcional, de estruturas de aposta sobre a ocorrência de eventos futuros e incertos. Ao longo de décadas de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, a Comissão de Valores Mobiliários não autorizou a negociação de contratos derivativos lastreados em eventos dessa natureza, o que reforça a inexistência de tradição regulatória que sustente tal enquadramento. Reforçando este entendimento, a CVM informa que, até o momento, encontra-se registrados e admitidos à negociação, em mercados organizados, somente contratos de eventos estruturados cujos subjacentes referem-se ao resultado de variáveis como taxas de juros, índices de preços, taxas de câmbio e outros indicadores financeiros.

54. Ademais, a negociação de contratos vinculados a eventos não econômicos amplia significativamente os riscos de manipulação, uma vez que tais eventos, diferentemente dos esportivos organizados, não estão submetidos a estruturas institucionais de governança, códigos de conduta ou mecanismos formais de controle e responsabilização. Em muitos casos, os próprios participantes ou agentes interessados podem influenciar direta ou indiretamente os resultados, comprometendo a integridade do evento e distorcendo a lógica de formação de preços.

55. Especificamente quanto aos eventos reais de temática eleitoral, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta vedação ainda mais contundente. Conforme destacado no Parecer nº 1.323/2026 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.735/2024, expressamente enquadra a realização de apostas vinculadas a resultados eleitorais como ilícito eleitoral. A norma é clara ao estabelecer que a utilização de plataformas — inclusive digitais — para a oferta de apostas, prêmios ou vantagens vinculadas a candidaturas ou ao resultado de pleitos pode configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de votos, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

"Resolução nº 23.735/2024

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

(...)

§ 7º A utilização de organização comercial, inclusive desenvolvida em plataformas on line ou pelo uso de internet, para a prática de vendas, ofertas de bens ou valores, apostas, distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios, independente da espécie negocial adotada, denominação ou informalidade do empreendimento, que contenha indicação ou desvio por meio de links indicativos ou que conduzam a sites aproveitados para a promessa ou oferta, gratuita ou mediante paga de qualquer valor, de bens, produtos ou propagandas vinculados a candidatas ou a candidatos ou a resultado do pleito eleitoral, inclui-se na caracterização legal de ilícito eleitoral, podendo configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de votos, estando sujeita à aplicação do § 10 do art. 14 da Constituição do Brasil e do art. 334 da Lei n. 4.373/1965 - Código Eleitoral, dentre outras normas vigentes. (Incluído pela Resolução nº 23.744/2024)"

56. Esse enquadramento evidencia que, no contexto eleitoral, a exploração de mercados de previsão não apenas se afasta de qualquer pretensão de licitude sob a ótica regulatória, como também pode implicar violação direta a normas de ordem pública destinadas à proteção da lisura do processo democrático.

57. Diante desse cenário, verifica-se que a oferta de mercados de previsão envolvendo temáticas diversas — especialmente aquelas de natureza política e social — intensifica os riscos regulatórios e jurídicos já identificados, afastando ainda mais qualquer possibilidade de enquadramento dessas atividades como instrumentos legítimos de mercado financeiro e reforçando sua aderência material ao conceito de apostas, inclusive em contextos nos quais sua exploração é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## DOS RISCOS E EXTERNALIDADES NEGATIVAS DOS MERCADOS DE PREVISÃO

58. Cumpre destacar, adicionalmente, os riscos e externalidades negativas associados à oferta de mercados de previsão, especialmente sob a perspectiva da proteção de consumidores/apostadores, da integridade do sistema financeiro, da prevenção à lavagem de dinheiro e da salvaguarda da integridade esportiva, bem como dos impactos sobre públicos vulneráveis.

59. No que se refere à proteção dos consumidores, observa-se que tais plataformas, em geral, não se submetem a arcabouço regulatório equivalente ao estabelecido para as apostas de quota fixa no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quanto às obrigações de jogo responsável previstas na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024. Verifica-se, nesse contexto, a ausência de mecanismos essenciais, tais como: definição de limites prudenciais de gasto e perda; instrumentos efetivos de autoexclusão; políticas de identificação e mitigação de comportamento de risco; e restrições adequadas quanto ao acesso por menores de 18 anos. Soma-se a isso a possibilidade de utilização de meios de pagamento que potencializam o endividamento, como cartões de crédito, em desacordo com diretrizes de proteção financeira do usuário.

60. Sob a ótica da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a inexistência de controles compatíveis com aqueles exigidos pela Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 representa fator de risco relevante. A ausência de procedimentos robustos de identificação de usuários (KYC), monitoramento de transações, comunicação de operações suspeitas e rastreabilidade de fluxos financeiros fragiliza a capacidade de detecção e mitigação de ilícitos, com potenciais repercussões para a higidez do sistema financeiro nacional.

61. No tocante à integridade esportiva, a oferta de contratos relacionados a eventos esportivos em ambientes não regulados compromete a implementação de mecanismos de monitoramento e prevenção à manipulação de resultados. A ausência de exigências quanto à rastreabilidade das apostas, ao compartilhamento de informações com entidades de integridade e à vedação de participação de agentes diretamente envolvidos nos eventos esportivos amplia a exposição a riscos de fraude. A esse respeito, o

Ministério do Esporte encaminhou para esta SPA a NOTA TÉCNICA Nº 3/2026 (60451864) no qual o Diretor de Monitoramento e Avaliação das Apostas Esportivas da Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte manifesta preocupação com a exposição a riscos estruturais à integridade do esporte nacional decorrente da operação de mercados preditivos estrangeiros sobre competições brasileiras. Conforme alerta, "*sem a devida rastreabilidade e sem a proibição de participação de pessoas que possam influenciar os resultados, cria-se um incentivo perverso para a corrupção esportiva, em direta violação ao dever de proteção da imprevisibilidade do esporte previsto no art. 177 da Lei Geral do Esporte.*"

62. Contrariamente ao que ocorre nos mercados de previsão, a Lei nº 14.790/23, dispõe, em seu art. 26, que os atletas e outras pessoas que podem influenciar no resultado do evento esportivo são impedidas de apostar junto aos operadores de apostas de quota fixa. Não somente essas pessoas, mas também seus cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau.

63. A mesma legislação estabelece ainda a necessidade de implementação de política corporativa de integridade de apostas e de prevenção à manipulação de resultados por parte dos operadores de apostas de quota fixa, estabelecendo ainda que o operador deverá integrar organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

### Seção III

#### Das Políticas Corporativas Obrigatórias

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

#### IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

### Seção III

#### Da Integridade das Apostas

Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

Parágrafo único. Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.

64. Se em relação às apostas esportivas os riscos à integridade das apostas são bastante consideráveis, em relação às temáticas diversas não financeiras (políticas, culturais, sociais, eleitorais etc), esse risco torna-se ainda mais evidenciado.

65. Isto porque as apostas em competições esportivas recaem sobre modalidades específicas de esportes autorizadas pelo Ministério do Esporte que contam com entidades organizadoras com políticas de integridade, são disputadas com profissionalismo dedicado à atividade, contam com códigos de conduta ética passíveis de apreciação por Tribunais de Justiça Desportiva e têm na imprevisibilidade do resultado uma das razões do interesse do público a seu respeito.

66. Já em relação aos eventos de temáticas diversas não financeiras, qualquer evento poderia ser objeto de aposta, envolvendo participantes descomprometidos com qualquer código de ética profissional, e, por isso, podem ter o resultado afetado pelos próprios apostadores.

67. Não por acaso, o legislador pátrio somente permitiu apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva.

Lei nº 14.790/23:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos *on-line*.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

68. Para fins exemplificativos, registra-se que já há relatos e notícias acerca de potenciais violações de integridade em plataformas de mercados de previsão, notadamente relacionadas ao uso de informações privilegiadas e à adoção de comportamentos oportunistas por parte de participantes. Tais ocorrências evidenciam vulnerabilidades inerentes a estas atividades<sup>3</sup>.

69. Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a exploração de mercados de previsão, no desenho ora identificado e analisado nesta Nota Técnica, à margem de um regime regulatório estruturado não apenas expõe consumidores a riscos relevantes, mas também compromete valores juridicamente tutelados, como a integridade esportiva e a proteção de públicos vulneráveis.

## CONCLUSÃO

70. Para fins de enquadramento jurídico, as plataformas de mercados de previsão buscam se apresentar como instrumentos financeiros ou contratos atípicos. Todavia, a análise de sua dinâmica de funcionamento e objeto revela identidade com a modalidade lotérica de aposta de quota fixa, cuja exploração foi autorizada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 13.756/2018, posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 14.790/2023. Tais plataformas simplesmente reproduzem os elementos essenciais das apostas de quota fixa.

71. Torna-se ainda mais evidente quando tais estruturas incidem sobre eventos reais de temática esportiva. Nesses casos, verifica-se coincidência material entre estrutura, objeto e finalidade, nos termos da legislação vigente, inclusive em relação ao modelo de bolsa de apostas (*betting exchange*), já contemplado no arcabouço regulatório da Secretaria de Prêmios e Apostas, especialmente na Portaria nº 1.231/2024. Tal circunstância reforça que não se trata de inovação contratual ou financeira, mas de reprodução de modalidade já disciplinada e sujeita à regras aplicáveis.

72. Ressalta-se que conforme manifestação da PGFN Nota Técnica 2539:

*"Na hipótese de a SPA/MF entender que a atividade explorada, a despeito da nomenclatura dada pelo mercado, enquadra-se na dinâmica típica das apostas de quota fixa mas tem por objeto eventos não autorizados no art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023 (eventos políticos<sup>2</sup>, sociais, econômicos, culturais, etc.), entende-se que a Secretaria de Prêmios e Apostas tem competência para exercer as funções típicas de órgão regulador e adotar as medidas administrativas concernentes ao exercício do poder de polícia."*

## RECOMENDAÇÃO

73. Feitas essas considerações, entende-se que as plataformas de mercados de previsão que ofertam contratos de eventos reais de temáticas esportivas e outras temáticas diversas de econômico financeiras exploram ilícitamente a modalidade lotérica de aposta de quota fixa, sugerindo-se que seu acesso por brasileiros seja bloqueado por esta Secretaria, conforme previsto na Lei nº 14.790/23, em seu art. 17.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
FRANKLIN MAGALHÃES GONÇALVES  
Coordenador de Regulação

Documento assinado eletronicamente  
LEANDRO DOS REIS LUCCHESI  
Coordenador-Geral de Regulação

Documento assinado eletronicamente  
FABIO MACORIN  
Secretário Adjunto de Prêmios e Apostas

DANIELE CARDOSO CORREA  
Secretária de Prêmios e Apostas

1] Aponta-se nesse sentido, inicialmente, decisões judiciais proferidas nos Estados Unidos, como, por exemplo, nos Estados de Massachusetts (57125779) e Nevada (57125558), que mantiveram as decisões dos órgãos reguladores estaduais que determinaram a proibição da oferta de mercados de previsão relacionados a eventos esportivos pela plataforma Kalshi, sob o fundamento de que esses mercados violariam as leis estaduais referentes a apostas esportivas, a despeito da regulação federal relativa a *commodities* sob o âmbito da qual essas empresas operariam ([Justiça proíbe Kalshi de oferecer apostas esportivas sem licença em Massachusetts - BNLDData](#) / [Nevada Judge Rules Prediction Market Firm Falls Under State Gaming Laws | Regulatory Oversight](#)). Segundo notícias, as decisões judiciais permanecem válidas ([Kalshi loses appeal, Nevada judge keeps the company on the sidelines - The Nevada Independent](#) / [AG Campbell Secures Court Order That Will Block Kalshi from Offering Unlawful Sports Wagers in Massachusetts | Mass.gov](#))

Assim, aponta-se inicialmente notícias de banimento dos mercados de previsão em países como França, Bélgica, Polônia, Itália, Chipre, Alemanha, Grécia, Suíça, Ucrânia, Romênia, Portugal e Hungria - [The business of predicting the future is booming but EU regulators remain uneasy](#) / [Regulating Prediction Markets in Europe Requires a 'Prediction Test' | Oxford Law Blogs](#) / [Polymarket Banned in Portugal, Hungary as Prediction Market Pushback Grows - Decrypt](#).

Na França, consta que a *Autorité Nationale des Jeux* (Autoridade Nacional de Jogos) obteve da Polymarket a interrupção da oferta de seus serviços no território francês - [Suite à l'intervention de l'ANJ, le site POLYMARKET ne propose plus ses services sur le territoire français | ANJ](#)

Em Portugal, a proibição partiu do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), autoridade regulatória lusa - [Regulador declara Polymarket ilegal mas site de apostas mantém-se acessível a apostadores nacionais - ECO](#), que, uma vez descumprida, ensejou o bloqueio do endereço eletrônico da empresa infratora por parte das operadoras de acesso à internet. - [Operadoras bloqueiam site de apostas Polymarket após ordem do regulador - ECO](#)

Já em fevereiro de 2026, também a autoridade holandesa de regulação de jogos - KSA - determinou a cessação de oferta de mercados de previsão pela Polymarket - [Netherlands Bans Polymarket Over 'Illegal Gambling Services'](#).

Na China, como as apostas são proibidas, plataformas como Polymarket são vedadas - [Prediction markets are testing legal limits in strict Asian markets — TradingView News](#).

Na América do Sul, tem-se notícias de que tanto na Argentina quanto na Colômbia, a plataforma Polymarket foi bloqueada em razão de sua inadequação às normas locais de jogos - <https://oglobo.globo.com/economia/financas/noticia/2026/03/17/justica-da-argentina-boqueia-acesso-ao-site-de-polymarket-de-mercado-preditivo.ghtml> / <https://www.wradio.com.co/2025/09/30/coljuegos-ordena-a-provedores-de-internet-bloquear-a-polymarket-y-abre-indagacion-a-responsables/>

Na página eletrônica da empresa Polymarket são listados 34 países em que seu serviço encontra-se totalmente bloqueado ([Geographic Restrictions - Polymarket Documentation](#)), por diversas razões, dentre as quais aponta-se o cumprimento de leis relacionadas a apostas.

2] Em sentido contrário e em reação ao desequilíbrio regulatório e competitivo decorrente da entrada das plataformas de mercados de previsão em seus mercados, os operadores de apostas esportivas americanos, como FanDuel e DraftKings, por sua vez, em que pese a ação dos órgãos reguladores acima mencionadas, iniciaram o que parece ser um processo de migração do mercado de aposta para o mercado de previsões. Segundo notícias, essas empresas, que respondem por mais de 60% do mercado de apostas esportivas nos Estados Unidos, pretendem criar subsidiárias (DraftKings Predictions e FanDuel Predicts) para atuação no mercado de previsões, tendo inclusive se desligado da *American Gaming Association* (AGA), entidade representativa das empresas de apostas americanas, em razão da objeção dessa entidade em aceitarem entre seus membros participantes do mercado de previsões ([FanDuel, DraftKings Resign From American Gaming Association](#)), bem como desistido das licenças para operarem no mercado do Estado de Nevada ([DraftKings, FanDuel Choose Prediction Markets Over Nevada](#))

3] A título de exemplo, apresenta-se as seguintes notícias relativas a fatos recentes:

[Trader fatura R\\$ 2 milhões no Polymarket apostando na queda de Maduro no dia da ação](#)

[Políticos pedem regulação de mercado de previsões após 'insider' sobre conflito no Irã | Exame](#)

[PredictionMarketTrader no X: "Today's White House Press Briefing had a 98% chance of running over 65 minutes - until Karoline Leavitt abruptly ended it with seconds to spare. Traders on the NO side made 50x in seconds. https://t.co/Fe0VMVmq9Oj" / X](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro dos Reis Lucchesi, Coordenador(a)-Geral**, em 23/04/2026, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/04/2026, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Magalhães Gonçalves, Coordenador(a)**, em 23/04/2026, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Correa Cardoso, Secretário(a)**, em 23/04/2026, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60754019** e o código CRC **03B74749**.